



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3111, DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar a contratação, por parte da União, de instituição financeira oficial com o propósito de criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar a contratação, por parte da União, de instituição financeira oficial com o propósito de criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

“CAPÍTULO VI-A – DO FUNDO DE CUSTEIO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 76-A. A União poderá contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até dez anos.

§ 2º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 3º Os recursos do fundo de que trata este artigo poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

Art. 76-B. O patrimônio do fundo de que trata o art. 76-B será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aporem recursos.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 76-C. O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente ao fundo de que trata o art. 76-A desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa paga na forma do caput deste artigo.

Art. 76-D. À instituição financeira contratada nos termos do art. 76-A caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação deste Parlamento, baseada no texto da expirada Medida Provisória (MPV) nº 900, de 17 de outubro de 2019, busca disciplinar a contratação pela União, dispensada a licitação, de instituição financeira oficial com o propósito de criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão da multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como de destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O que se busca é a criação de um mecanismo capaz de incentivar o autuado a converter suas multas de maneira simples e desburocratizada, além de agregar racionalidade, escala e relevância ambiental aos serviços resultantes da conversão.

Dessa forma, o instituto previsto no mencionado § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, será efetivamente implementado, garantindo maior segurança jurídica ao processo de conversão de multa.

A aprovação desta matéria permitirá a obtenção de recursos significativos e de maneira simplificada e ágil, que poderão ser utilizados para custear projetos que resultarão em substanciais e efetivos benefícios ao meio ambiente, tais como a recuperação hídrica das bacias dos Rios Araguaia, São Francisco, Parnaíba e Taquari, entre outros.

Ademais disso, a proposição oferece solução a outro problema: paira, em diversos segmentos da sociedade, um crescente descontentamento com a dinâmica atual do processo sancionatório ambiental, especialmente por sua inflexibilidade e por seu viés mais calcado na punição do que na educação ambiental. Esse cenário reclama a adoção de providências imediatas por parte do Poder Público, a fim de que o tensionamento social a que se chegou possa ser mitigado.

Não podemos olvidar que a busca por um modelo mais equilibrado, capaz de proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, dar alternativas para que o setor produtivo possa atuar dentro dos parâmetros legais, regularizando-se, constitui uma pauta que não mais pode ser adiada. A reformulação do procedimento de conversão de multas nos moldes propostos, portanto, apresenta-se como medida para equacionar este cenário, por permitir que o setor produtivo se regularize, quitando multas ambientais, por conversão destas em serviços ambientais, com novos procedimentos e instrumentos que privilegiam a efetiva aplicação de recursos financeiros oriundos de multas, diretamente em serviços ambientais.

Há, ainda, no aspecto normativo, que se a vigência, desde outubro de 2019, do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, que, entre outras medidas, previu o funcionamento do Núcleo de Conciliação Ambiental, onde podem ser celebrados acordos para conversão indireta de multas em serviços ambientais. Dessa maneira, há necessidade de se agilizar a contratação de instituição financeira oficial que possa criar e gerir o fundo para recebimento e gestão dos recursos financeiros oriundos de tais conciliações.

Em remate, trata-se de medida necessária à suplantação dos óbices jurídicos que há tanto tempo impedem de se tornar realidade a concretização de procedimento de conversão de multas em serviços ambientais, em benefício de toda a sociedade, que poderá se ver, enfim, pacificada, no que concerne às disputas envolvendo parte do setor produtivo e nossas laboriosas instituições de proteção e preservação ambiental.

Forte nessas razões, conclamamos os ilustres Pares à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.760 de 11/04/2019 - DEC-9760-2019-04-11 - 9760/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9760>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - parágrafo 4º do artigo 72